TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0005193-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Férias**

Requerente: Jose Luiz Sala

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ SALA**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ao reconhecimento do direito ao gozo de férias referentes ao período relativo ao curso de formação de soldados frequentado por ele, de maio a setembro de 1988, com o acessório pagamento de 1/3 dos vencimentos.

A requerida apresentou contestação (fls. 19). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que o benefício de férias previsto nos artigos 176 e seguintes da Lei nº 10.261/68, aplicada aos Militares do Estado por força do artigo 33 da Lei 10.123/68 é vantagem privativa dos Servidores Públicos, não tendo sido estendida a outros participantes do serviço público, dentre eles o aluno bolsista e que o autor não teria preenchido os requisitos para a concessão de férias relativas ao período pretendido, que é inferior a 12 meses.

Houve réplica (fls. 35/36).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não incide a prescrição, pois os valores postulados decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

A inicial é apta, revela com suficiente clareza o pedido e a causa de pedir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O pedido não merece acolhimento.

O autor concluiu o curso de formação de soldados entre maio e setembro de 1988 e, naquela época, não lhe era conferido o direito de contagem de tempo de curso, para os fins pretendidos.

Apenas em 1992 tal direito passou a ser reconhecido, nos termos do Decreto nº 34.729/92: "Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor (...) Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988".

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade (conforme Decreto-lei 260/70: "Artigo 54 - O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e ao de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos (...) § 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...) § 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos"). É o que se extrai do disposto no artigo 6°, do Decreto 28.312/88: "Os Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970".

Logo, para a hipótese dos autos, e consoante o princípio "tempus regit actum", o requerente, ao ser admitido na corporação, tinha plena ciência de que não estava sendo contratado em caráter definitivo, bem como de que não teria reconhecido, para efeitos de contagem de licença prêmio, e adicional por tempo de serviço, o período do curso de formação, com o que não pode, agora, alcançar em juízo direito que não lhe era

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÍRLIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

conferido à época.

O período relativo ao curso de formação de soldados integra concurso público para ingresso. Não se iniciou ainda o exercício do serviço público, o que só acontece com a admissão do Aluno soldado no ato de formatura, a partir do qual ele passa a Soldado PM.

O direito às férias está regulado nos artigos 178 a 180 da Lei 10.261/68, que não poderiam ter sido modificados por decretos. O período de bolsista será computado nos termos do parágrafo 2º do artigo 54 do Decreto-lei 260/70, para fins de adicionais e aposentadoria, não podendo ser contado para a aquisição do direito a férias.

Ressalte-se que a administração deve se pautar pelo princípio da legalidade, logo, como não há lastro legal para o pedido, considerando-se a época em que o autor foi aluno do curso de formação, inviável o acolhimento do postulado. ¹

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

PR Int.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

¹ (Fundamentação extraída da sentença de lavra da Dra. Cristiane Vieira — Juíza da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Capital).